



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10880.002451/00-03
Recurso nº : 134.701
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : APARECIDO ANTONIO DA SILVA
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.470


IRPF - RESTITUIÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - Somente podem ser alcançados pelo benefício da isenção, nos termos da legislação tributária pertinente - artigo 6.º da Lei nº. 7.713/88 - apenas os proventos de aposentadoria ou reforma por acidente, dos contribuintes portadores de moléstia grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por APARECIDO ANTONIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADÓVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.002451/00-03
Acórdão nº : 106-13.470

Recurso nº. : 134.701
Recorrente : APARECIDO ANTONIO DA SILVA


RELATÓRIO

Insurge-se o Contribuinte acima identificado contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, que deferiu parcialmente seu pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria.

A decisão recorrida reconheceu o direito à isenção a partir do mês de agosto de 1999, data da concessão de sua aposentadoria, e não à partir de abril de 1998, conforme pleito do Recorrente.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte afirma que a isenção deve ser reconhecida à partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada em laudo pericial, sendo certo que essas exigências foram atendidas.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'A' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.002451/00-03
Acórdão nº : 106-13.470

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

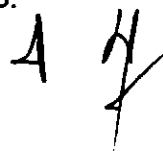
A decisão recorrida deve ser mantida integralmente por seus próprios fundamentos.

Cumpra apenas esclarecer, que a legislação tributária federal regula as isenções para os casos de portadores de moléstias graves segundo o disposto no artigo 6. da Lei n. 7.713/88.

Mencionado artigo estabelece que estão isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, entre outros, os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente de serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia grave.

Deve ser esclarecido que apenas os proventos de aposentadoria é que são alcançados pelo benefício fiscal. O reconhecimento da isenção pode alcançar a data em que a doença foi contraída, contudo para que isso possa ocorrer é necessário apenas uma condição qual seja, que o interessado esteja aposentado ou que se aposente naquela data pela incapacidade provocada pela doença.

No presente caso, verifica-se que o Recorrente efetivamente se aposentou em 14/08/1999 e, portanto, somente a partir dessa data é que deve ser reconhecida a isenção prevista no art. 6. da Lei nº. 7.713/88.

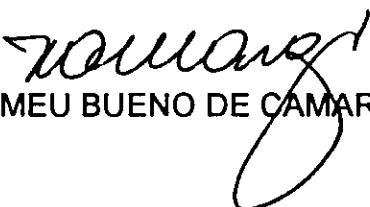


**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10880.002451/00-03
Acórdão nº : 106-13.470

Pelo exposto, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida, razão pela qual conheço do Recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de agosto de 2003.


ROMEU BUENO DE CAMARGO

